



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0807929-47.2022.8.19.0205

Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Recorrido: Carlos Alberto Santos Pereira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pela 19ª Câmara de Direito Privado, fls. 8/18, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ (CEDAE) ALEGANDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, SUSTENTA A LEGALIDADE DA COBRANÇA, REITERANDO AS TESES ESPOSADAS EM SUA CONTESTAÇÃO. DESTACO DE LOGO A PRELIMINAR PARA REJEITÁ- LA E, ASSIM O FAÇO, PORQUE VERIFICA-SE QUE AS FATURAS DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



COBRANÇA REFERENTES AO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO SÃO EMITIDAS POR AMBAS AS APELANTES (ÍNDICE 000088), E, DESSE MODO, FAZENDO A PRIMEIRA APELANTE (CEDAE) PARTE DA CADEIA DE FORNECEDORES, É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. MELHOR SORTE NÃO SOCORRE A APELANTE EM SUAS RAZÕES MERITÓRIAS. A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, NÃO É LÍCITA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 191 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, BEM COMO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APÓS O JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR QUE DEVE SE DAR NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. SÚMULA Nº 175 TJERJ. DANO MORAL QUE NO CASO EM TESTILHA DECORRE DE FORMA IN RE ISA, CUJO VALOR FIXADO NA ORDEM DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO DA PROPORCIONALIDADE, CONTEMPLANDO, AINDA, A TEORIA DO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

*DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO,
SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE AS RÉS
FORAM CONDENADAS NO PATAMAR
MÁXIMO.”*

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao artigo 22, IV, da Lei 11445/07, arts. 29, I, e 30, I, III, IV, da Lei n. 11445/2007, e ao Tema n. 414 do STJ. Insurge-se contra a forma de cobrança híbrida, sem respaldo legal, e contra a devolução dos valores pagos na forma dobrada.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 80.

Decisão desta Terceira Vice Presidência, fls. 82, DEFERINDO O EFEITO, e DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO do recurso especial interposto, até definição dos recursos representativos de controvérsia acima mencionados.

Decisão desta Terceira Vice Presidência, fls. 147/152, encaminhando os autos ao órgão julgador para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 414 do STJ, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Acórdão com juízo de retratação exercido, fls. 169/181, assim ementado:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM IMÓVEL COM ÚNICO HIDRÔMETRO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por concessionária de serviço público contra sentença que julgou procedentes os pedidos de consumidor, determinando o refaturamento das contas de água e esgoto, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e o pagamento de indenização por danos morais, em razão da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel com único hidrômetro. 2. A sentença confirmou tutela de urgência e reconheceu a abusividade da metodologia de cobrança adotada pelas rés. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença, com base no entendimento então vigente do STJ (Tema 414) e na Súmula 191/TJRJ. 4. Após revisão do Tema 414/STJ, o processo retornou para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. II.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência



QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel servido por único hidrômetro; e (ii) saber se há direito ao refaturamento das contas, à restituição dos valores pagos e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O STJ, ao revisar o Tema 414, firmou tese de que é lícita a cobrança de parcela fixa (tarifa mínima) por cada unidade autônoma de consumo, mesmo em condomínios com hidrômetro único, desde que a tarifa represente franquia de consumo individual. 7. A metodologia de cobrança adotada pela concessionária está em conformidade com as diretrizes da Lei nº 11.445/2007 e com o novo entendimento vinculante do STJ. 8. A conduta da concessionária não configura ato ilícito, afastando o direito ao refaturamento das contas, à restituição dos valores pagos e à indenização por danos morais. 9. A sentença contrariou a tese vinculante firmada pelo STJ, impondo-se sua reforma integral. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Juízo de retratação exercido. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes. Tese de julgamento: "1. É lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel servido por único hidrômetro, desde que cada unidade de consumo seja considerada para fins de franquia individual. 2. Não há direito ao refaturamento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

das contas, à restituição dos valores pagos ou à indenização por danos morais, diante da regularidade da cobrança." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II; CPC, art. 927, III; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); TJRJ, Súmula 191 (superada)."

É o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à *"forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo"*. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"),



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência

concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

“8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.”

Tendo em vista que a Câmara de origem exerceu o juízo de retratação positivo para conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora recorrente, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos; sendo controvérsia reapreciada à luz da atual orientação vinculante estabelecida **Tema 414 do STJ**, o acórdão se encontra de acordo com o referido tema.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. **REVOGO** o efeito suspensivo.

Intime-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

